

Estatística judicial – algumas reflexões (em particular na jurisdição laboral)

José Joaquim Fernandes Oliveira Martins

(Juiz de Direito)

“Statistics show that of those who contract the habit of eating, very few survive”

GEORGE BERNARD SHAW

“A morte de um homem é uma tragédia, a morte de um milhão é uma estatística”

Frase atribuída a ESTALINE

1 – Introdução

Vivemos num mundo em que os números e as estatísticas têm cada vez mais relevância e importância¹, o que sucede também no que diz respeito às ciências sociais, em que se insere o Direito, e à gestão de organizações, como o próprio sistema judicial².

¹ Falando-se até de uma “ditadura dos números” e não passando um dia em que não somos “bombardeados” com números estatísticos, cuja veracidade desconhecemos em absoluto.

² Em que se vem impondo a ideia da “avaliação dos sistemas de justiça” e da “gestão total da qualidade (‘Total Quality Management’ ou simplesmente ‘TQM’, em inglês)” – JOSÉ IGREJA MATOS/JOSÉ MOURAZ LOPES/LUÍS AZEVEDO MENDES/NUNO COELHO, *Manual de Gestão Judicial*, Coimbra, 2015, p. 96, itálicos dos autores, a que não são alheias as dimensões estatísticas dos processos judiciais.

De facto, se já anteriormente eram consideradas, no âmbito gestionário e até inspetivo do sistema judicial, as respetivas estatísticas e a produtividade numérica das unidades de processos e dos magistrados judiciais, a verdade é que, mais recentemente, essa análise algo empírica e casuística passou a ter consagração legal expressa, como melhor se exporá de seguida.

Ora, “A afirmação de que é fácil mentir com Estatística é quase um lugar comum. Qualquer manual que se preze apresenta nas primeiras páginas a famosa citação atribuída a Benjamin Disraeli: «*There are three kinds of lies: lies, damned lies and statistics*». E o pior é que, de certa forma, esta citação é verdadeira: é fácil distorcer e manipular resultados e conclusões e enganar alguém não-(in)formado”³.

Efetivamente e acerca da facilidade com que se alcançam conclusões erradas com base em análises estatísticas, basta pensar que um dos livros mais difundidos em todo o mundo sobre estatística tem um título esclarecedor: “Como mentir com estatísticas”, sendo que J. MICHAEL STEELE⁴, em análise a este livro, admite que “Passamos tanto tempo nas nossas vidas a persuadir outros da importância e integridade da análise estatística e ficamos naturalmente desconfortáveis com a sugestão que as estatísticas podem ser utilizadas para produzir uma mentira intencional. Não obstante, a sugestão é válida”.

Por outro lado, “Números – todos os números são importantes. Mesmo um zero pode ser importante. Afinal, a única diferença entre uma taxa de pobreza de 1 % e uma taxa de pobreza de 10 % é um único zero. E, a «estatística», a ciência da recolha, análise e interpretação dos dados quantitativos, é a forma como utilizamos os dados para determinar corretamente a colocação desse zero”⁵.

³ ELIZABETH REIS/PAULO MELO/ROSA ANDRADE/TERESA CALAPEZ, *Estatística Aplicada I*, p. 21, consultado, em 2/1/2107 e tal como sucede com todas as referências a sítios da Internet, e corrigido de um erro de concordância verbal na frase inglesa citada em http://www.silabo.pt/Conteudos/8193_PDF.pdf.

⁴ «Darrell Huff and Fifty Years of How to Lie with Statistics» in *Statistical Science* 2005, Vol. 20, No. 3, 205–209, retirado de <http://www-stat.wharton.upenn.edu/~steele/Publications/PDF/TN148.pdf>.

⁵ HERBERT SPİRER/LOUISE SPİRER/A. J. JAFFE, *Misused Statistics*, 2.ª Edição, disponível parcialmente em https://books.google.pt/books?id=hT_ELDzB99gC.

Estes últimos autores aludem igualmente às quatro utilizações erradas da estatística que são as mais comuns:

- Falta de conhecimento da matéria;
- Interpretação errada, enganadora ou imprecisa dos dados e dos números;
- Dados básicos incorretos ou deficientes;
- Metodologia de análise incorreta ou inadequada.

Neste texto, que teve na sua base uma reflexão própria do autor sobre as estatísticas judiciais, assente, em particular, na sua experiência profissional na jurisdição laboral, e corporizou-se inicialmente num requerimento destinado à Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra⁶ e, por seu intermédio, ao Conselho Superior da Magistratura, procura-se dilucidar e aferir se os dados estatísticos de base⁷ são os adequados para as finalidades a que se destinam no sistema judicial português ou se devem, antes, ser considerados sempre de forma crítica e cuidadosa, devendo igualmente procurar-se uma maior uniformização e comparabilidade dos mesmos.

⁶ A Colega Isabel Namora, a quem agradecemos a boa receção dada ao requerimento em causa, que surgiu também na sequência de uma conversa anterior com a mesma sobre estas matérias.

⁷ *Ipsò est*, aqueles que são obtidos diretamente através da aplicação informática *Citius*.

2 – As estatísticas judiciais

2.1 – A estatística no sistema judicial português

Como já se referiu supra e tendo por referência a atual configuração normativa do sistema judicial português, a estatística dos processos judiciais tem uma particular relevância e importância, dado que, *prima facie*, o Art. 9º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, Lei da Organização do Sistema Judiciário (L.O.S.J.), na redação dada, por último, pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, dispõe que “1 - O Conselho Superior da Magistratura e o Procurador-Geral da República, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da justiça, estabelecem, no âmbito das respetivas competências, objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais de primeira instância para o triénio subsequente. 2 - O cumprimento dos objetivos estratégicos é monitorizado anualmente pelas entidades referidas no número anterior realizando-se, para o efeito, reuniões entre representantes do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e do competente serviço do Ministério da Justiça, com periodicidade trimestral, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual. 3 - O Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e o membro do Governo responsável pela área da justiça articulam até 15 de julho os objetivos para o ano judicial subsequente e para o conjunto dos tribunais judiciais de primeira instância e para as Procuradorias e departamentos do Ministério Público, ponderando os meios afetos à adequação entre os valores da

referência processual estabelecidos e os resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual. 4 - Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e são revistos com periodicidade trienal”.

Por seu lado, o Art. 91º da L.O.S.J. prescreve que “1 - Tendo em conta os resultados obtidos no ano anterior e os objetivos formulados para o ano subsequente, o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador, ouvido o administrador judiciário, articulam, para o ano subsequente, propostas de objetivos de natureza processual, de gestão ou administrativa, para a comarca, para os tribunais de competência territorial alargada, bem como para as Procuradorias e departamentos do Ministério Público ali sediados. 2 - As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas, até 15 de outubro de cada ano, respetivamente ao Conselho Superior da Magistratura e ao Procurador-Geral da República, para homologação até 22 de dezembro. 3 - Os objetivos processuais da comarca devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo da sua duração, tendo em conta, entre outros fatores, a natureza do processo ou o valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afetos ao funcionamento da comarca e tendo por base, nomeadamente, os valores de referência processual estabelecidos. 4 - Os objetivos processuais da comarca não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada. 5 - Os objetivos processuais da comarca devem ser refletidos nos objetivos estabelecidos anualmente para os oficiais de justiça e ser ponderados na respetiva avaliação. 6 - Os objetivos processuais da comarca devem ser ponderados nos critérios de avaliação dos magistrados nos moldes que vierem a ser definidos pelos respetivos Conselhos”.

Isto é, a “simples” estatística das comarcas importa para a fixação e aferição do cumprimento destes objetivos processuais em cada uma das Comarcas, sendo também relevante, num momento prévio, para a própria configuração do mapa judiciário (bastando pensar como esses números de processos foram utilizados, mesmo que em muitos casos de forma algo abusiva e errada, na recente reforma da organização judiciária⁸) e para a sua paulatina alteração/adaptação às novas realidades “numéricas” de processos.

Finalmente, a estatística diz igualmente respeito à própria avaliação dos magistrados judiciais, dado que o atual Regulamento dos Serviços de Inspeção do Conselho Superior da Magistratura⁹, prevê agora, no seu Art. 12º, n.º 1, que “A inspeção dos magistrados judiciais incide sobre a sua capacidade humana para o exercício da função, a sua adaptação ao serviço e a sua preparação técnica”, sendo que, nos termos do Art. 12º, n.º 2 do referido Regulamento, “A adaptação ao serviço é analisada, entre outras, pelas seguintes vertentes: (...) b) Produtividade, designadamente no que respeita à taxa de resolução, obtida pela divisão do número de processos findos pelo número de processos entrados no mesmo ano, e à taxa de recuperação, correspondente à razão entre o número de processos findos e a soma dos processos entrados e dos processos pendentes”.

Desta forma, a taxa de resolução¹⁰, bem como a taxa de recuperação¹¹, são, assim, indicadores estatísticos a ter em conta no âmbito inspetivo e também

⁸ V., neste sentido, JOSÉ ANTÓNIO RODRIGUES DA CUNHA, «A reforma judiciária e o novo modelo de gestão pública: vantagens, limites e interrogações» in *Julgars Online*, dezembro de 2016, p. 25-26, <http://julgars.pt/a-reforma-judiciaria-e-o-novo-modelo-de-gestao-publica-vantagens-limites-e-interrogacoes/>, em que se escreve, *inter alia*, que essa reforma “assenta em critérios errados. Concretamente, Valores de Referência Processual (VRP) irreais”.

⁹ Publicado no Diário da República, 2.ª série, de 17 de novembro de 2016.

¹⁰ *Clearance Rate* – “obtida quando o número de processos findos é dividida pelo número de processos entrados, é um dos indicadores mais comuns que são utilizados para monitorizar o fluxo de processos” – ADIS HODZIC/GEORG STAWA, «What can be said on clearance rate and disposition time (and some more relations)?» consultado em http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/thematiques/Au dela rapport/Stawa_Adiz_general_en.pdf.

¹¹ “*Backlog rate* (rácio entre o número total de processos findos e a soma do número total de processos entrados com o número total de processos pendentes)” – ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR, «O

gestionário, podendo ser igualmente considerados outros indicadores estatísticos¹² (como a própria taxa de litigância e a duração média dos processos¹³), sendo elementos determinantes na configuração concreta do mapa judiciário e na classificação, promoção e movimentação dos magistrados judiciais¹⁴.

Por último, cumpre igualmente referir que os dados estatísticos relativos à justiça de cada país são apreciados pela CEPEJ – *European Commission for the Efficiency of Justice*¹⁵, que publica anualmente relatórios sobre a eficiência e qualidade dos sistemas judiciais¹⁶, procedendo também a uma análise comparativa dos dados estatísticos relativos aos vários países que integram o Conselho da Europa.

Em suma, as estatísticas judiciais têm, hoje, uma importância que nunca tiveram anteriormente, sendo utilizadas para a gestão do sistema judicial, para a avaliação dos magistrados e para a definição da própria orgânica judiciária, sendo impensável até que os próprios magistrados judiciais não tenham um mínimo conhecimento dos dados estatísticos relativos ao juízo em que exercem funções¹⁷.

tempo judiciário e a qualidade da decisão – Eficiência do sistema e eficácia da decisão» in *Julgarg* – N.º 5 – 2008, p. 22.

¹² Como “a taxa de congestão (resultado da divisão do número de processos pendentes no início de cada ano pelo número de processos findos durante esse mesmo ano)” – ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR, *ob. e loc. cit.*

¹³ V., para uma referência concreta aos vários “indicadores estatísticos de desempenho”, JOSÉ IGREJA MATOS/JOSÉ MOURAZ LOPES/LUÍS AZEVEDO MENDES/NUNO COELHO, *ob. cit.*, p. 112-113.

¹⁴ Uma vez que estas duas taxas serão consideradas na inspeção dos magistrados judiciais, com a sua subsequente classificação, que se repercute na sua movimentação futura e na sua promoção, sendo os dados estatísticos também considerados para a colocação de juízes auxiliares e para a criação ou redução de lugares efetivos nos vários juízos.

¹⁵ A CEPEJ foi criado, em 2002, pela Resolução Res(2002)12 do Conselho da Europa (consultável em https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=0g000016804ddb99) e tem como finalidade, como consta do seu sítio na Internet (cfr. http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/presentation/cepej_en.asp) a “melhoria da eficiência e do funcionamento da justiça nos estados membros, e o desenvolvimento da implementação dos instrumentos adotados pelo Conselho da Europa para essa finalidade”.

¹⁶ O último relatório da CEPEJ, já de 2016, mas ainda com base em dados relativos a 2014, pode ser consultado em http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/evaluation/2016/publication/REV1/2016_1%20-%20CEPEJ%20Study%202013%20-%20General%20report%20-%20EN.pdf.

¹⁷ Desde logo com recurso às ferramentas estatísticas existentes na aplicação informática *Citius*, que fornecem a estatística oficial (a mais importante para os magistrados e relativa a todos os processos a

De todo o modo e como já se mencionou supra, a utilização da estatística neste âmbito pressupõe, *prima facie*, a fidedignidade e veracidade dos dados estatísticos de base e que os mesmos sejam comparáveis e sobreponíveis entre as várias unidades de processo, sem o que darão uma imagem distorcida da realidade judicial e não serão cabalmente utilizáveis para as finalidades já mencionadas.

Como o refere MARIA DAKOLIAS¹⁸, “as estatísticas não são sempre mantidas de forma sistemática e podem ser, por vezes, pouco fiáveis, o que deve ser tido em consideração quando algumas mudanças nos números não podem ser explicadas de outra forma”, havendo, em verdade, alterações estatísticas que apenas se devem a modificações da própria metodologia de recolha de dados ou a dados incorretamente recolhidos e concatenados estatisticamente.

Esta dificuldade geral é também agravada, entre nós, pela forma (algo caótica) como foi efetuada, em 2014, a migração eletrónica de processos para uma nova versão do *Citius*, mas mantendo-se outros processos eletrónicos noutra versão, só sendo transferidos para a nova versão *se e quando* for necessária a sua tramitação, o que acaba por alterar o número de processos novos efetivamente entrados nas respetivas unidades de processos, devendo também ser lidos *cum grano salius – rectius*, em verdade, com uma absoluta desconfiança – os dados estatísticos relativos aos primeiros meses subsequentes a setembro de 2014¹⁹.

aguardar decisão final) e da secretaria (que abrange todos os processos pendentes na unidade de processos), permitindo acompanhar e monitorizar a evolução estatística de um juízo ao longo de um determinado período temporal.

¹⁸ «Court Performance Around the World: A Comparative Perspective» in *Yale Human Rights and Development Journal*, Volume 2, Issue 1, Article 2, p. 10, disponível em <http://digitalcommons.law.yale.edu/yhrdlj/vol2/iss1/2>.

¹⁹ Só com a total estabilização dos dados estatísticos, sem a transferência eletrónica de processos antigos para a nova versão do *Citius*, se poderá ter maior confiança no número de processos entrados e findos, dado que haverá ainda processos há muito arquivados que poderão retomar a sua tramitação e darão entrada “de novo”, apesar de já se terem iniciado há muito, o que empolará o número de processos entrados.

2.2 – As estatísticas judiciais nos juízos do trabalho

Após esta exposição geral sobre a importância atual das estatísticas judiciais, cumpre, no que corresponde ao cerne e fulcro deste texto, procurar refletir sobre a fidedignidade das estatísticas judiciais laborais, para o que se recorrerá à experiência do autor enquanto juiz na jurisdição laboral²⁰, procurando-se também apurar, subsequentemente, se as conclusões a que se chegarão serão também (ou não) transponíveis, sempre *mutatis mutandis*, para outras jurisdições.

Como (se pensa que) o dirá, com base empírica, qualquer juiz que exerce funções num Juízo do Trabalho, os processos mais relevantes numericamente nesses juízos são, de forma decrescente, os relativos a contratos de trabalho (em que se incluem as ações de processo comum, as ações especiais de impugnação de despedimento singular ou coletivo e de reconhecimento de contrato de trabalho), os emergentes de acidentes de trabalho²¹ ou doença profissional (estes últimos com muito menor expressão numérica) e os recursos de impugnação judicial relativos a contraordenações laborais ou da Segurança Social.

Existem, claro, vários outros processos laborais, sendo que a maioria dos mesmos acaba por não ter grande relevância numérica, mas devendo os mesmos, de todo o modo e face ao trabalho que implicam para as unidades de processos e para os juízes, ser considerados estatisticamente, como sucede, por exemplo, com os procedimentos cautelares, a impugnação de estatutos e atos eleitorais, as ações destinadas à anulação ou interpretação de cláusulas de convenções coletivas e as

²⁰ Bem como a um parecer, sobre os Valores de Referência Processuais, que o autor elaborou, relativamente à jurisdição laboral, no âmbito da Direção Nacional da Associação Sindical dos Juízes Portugueses.

²¹ Na realidade, os processos entrados e pendentes relativos a acidentes de trabalho podem até ter, nos juízos do trabalho, uma expressão numérica maior do que os processos relativos a contratos de trabalho, mas os primeiros acabam por terminar, muitas vezes e como se mencionará de seguida, na sua fase conciliatória, presidida pelo Ministério Público, ou transitarião para a fase contenciosa unicamente para a realização da junta médica, não implicando, para os juízes e na generalidade dos casos, uma carga processual superior aos processos laborais que dizem respeito a contratos de trabalho (em que a realização das audiências de julgamentos implicam um muito maior tempo gasto na sua tramitação e decisão).

ações destinadas à cobrança de dívidas hospitalares (que seguem a forma de processo comum laboral), que devem ser tidos em conta para a fixação dos Valores de Referência Processuais²², bem como, necessariamente, para efeitos estatísticos.

Por sua vez e desde logo, seria importante distinguir, nos dados estatísticos obtidos a partir da aplicação informática *Citius*²³, os processos emergentes de acidentes de trabalho que estão ainda na fase conciliatória nos serviços do Ministério Público²⁴, muito dos quais terminarão com a prolação de um “simples” despacho homologatório pelo juiz, dos processos deste tipo que prosseguem para a fase contenciosa, em que a intervenção do magistrado judicial é muito mais substancial, devendo também aqui distinguir-se entre os processos em que “apenas” se realizará junta médica daqueles em que há lugar à realização da audiência de discussão e julgamento.

Assim, na fase contenciosa dos processos emergentes de acidente de trabalho (e também, para o efeito, dos processos relativos a doenças profissionais, que têm uma fase inicial, administrativa, a que se poderá seguir a sua remessa a um Juízo do Trabalho):

- ou as questões que se suscitam “resumem-se” à incapacidade que afeta o sinistrado, caso em que se realiza junta médica, composta por três médicos e presidida de forma efetiva pelo juiz, e é proferida sentença, com fixação da matéria de facto, fundamentação da matéria de facto, fundamentação de

²² Dado que “Em Portugal, a dimensão quantitativa de avaliação da qualidade foi sendo reconduzida à definição dos denominados valores processuais de referência (VPR’s) – JOSÉ IGREJA MATOS/JOSÉ MOURAZ LOPES/LUÍS AZEVEDO MENDES/NUNO COELHO, *ob. cit.*, p. III.

²³ Que acaba, infelizmente, por agregar processos muito diversos e com uma carga processual oposta nas mesmas referências estatísticas, sendo importante que sejam criadas novas e adequadas referências estatísticas e não agrupados estatisticamente processos que pouco têm a ver uns com os outros.

²⁴ Até para permitir saber quais os processos que estão ainda sob a direção do Ministério Público, numa fase conciliatória que se pode estender por vários anos (basta pensar nos casos de acidentes de trabalho mais graves, em que a consolidação das lesões pode demorar anos) daqueles que transitaram já para a unidade de processos e são já “dirigidos” por um juiz, dado que só estes últimos serão relevantes estatisticamente no que concerne aos magistrados judiciais.

direito e decisão (mesmo que, em regra, de forma algo mais “aligeirada”), o que implica um dispêndio de tempo e trabalho intelectual e material bastante relevante (bastando pensar na possibilidade de haver várias reuniões da junta médica, sempre presididas pelo juiz, ou ser necessário efetuar o cálculo da indemnização relativos a vários graus de incapacidade temporária e a diversos períodos de tempo);

- ou as questões não se resumem à incapacidade do sinistrado, mas antes, por exemplo, à própria ocorrência do acidente/verificação da doença profissional, nexo de causalidade, etc., caso em que é apresentada Petição Inicial, notificada a contraparte para contestar, havendo, se a ação for contestada, prolação de despacho saneador (em termos, face à redação do Código de Processo do Trabalho, aproximados dos constantes do anterior Código de Processo Civil), após o que será criado usualmente um apenso para fixação da incapacidade para o trabalho, com realização de junta médica, sentença a fixar essa incapacidade, marcação e realização de julgamento, sendo, a final, proferida uma sentença (desta vez, já não “aligeirada”).

De resto, considera-se que devem igualmente ser atendidos estatisticamente os incidentes de revisão de incapacidade (“revisão de pensão” no *Citius*), em que se realiza exame médico singular (e, depois, caso as partes não se conformem com o seu resultado, junta médica), após o que é proferida decisão final, em termos praticamente idênticos aos do processo de acidente de trabalho em que se inserem, correspondendo a um “verdadeiro” incidente²⁵, como sucede com os incidentes de

²⁵ Sendo que um incidente processual pressupõe “a existência de uma questão a resolver que se configure como acessória e secundária face ao objeto da ação ou do recurso e como ocorrência anormal e com autonomia processual em relação ao processo principal” – SALVADOR DA COSTA, *Os Incidentes da Instância*, 2.ª Edição, Coimbra, 1999, p. 8.

caducidade/remição de pensão²⁶, mas o mesmo não devendo suceder, na generalidade dos casos, quanto às atualizações de pensões (ou devendo, pelo menos, proceder-se de forma idêntica quanto às mesmas nos vários juízos do trabalho).

2.3 – As atualizações das pensões

Quanto às atualizações anuais de pensões, as mesmas integram estatisticamente no *Citius*, por estranho que pareça, os incidentes de “revisão de pensão”, embora, em verdade, só se discuta a atualização do valor da pensão (sem qualquer alteração da desvalorização funcional subjacente), que é efetuada mediante o mero cálculo aritmético desse montante atualizado²⁷.

De facto, o Art. 7º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, tem a seguinte redação: “1 – A atualização das pensões será automática e imediata caso a responsabilidade esteja a cargo de empresa de seguros ou do FAT, devendo ser feita a correspondente comunicação ao tribunal do trabalho e competindo ao Ministério Público promover eventuais retificações. 2 – Se a responsabilidade recair sobre entidades diferentes das referidas no número anterior, deverá o Ministério Público promover oficiosamente a atualização”.

²⁶ Que têm uma tramitação mais simples, até pelo facto de ser relativamente rara a dedução de oposição aos mesmos, mas implicando sempre a audição da parte contrária e do Ministério Público e a prolação de uma decisão judicial de mérito – decidindo se caducou – ou não – o direito do sinistrado/beneficiário ao pagamento de uma pensão ou se a mesma deve ser remida total ou parcialmente.

²⁷ A atualização das pensões é efetuada de acordo com as várias portarias que fixam, usualmente todos os anos (mas havendo anos em que essa atualização não foi efetuada, como sucedeu em 2015, o que levará, a não se ter em conta o supra exposto e face a esse facto, a uma grande inflação do número de processos “estatísticos” entrados e findos no ano de 2016 por contraposição ao de 2015), as percentagens de atualização anual destas pensões, a última das quais foi a Portaria n.º 162/2016, de 9 de junho.

Resulta, pois, deste primeiro normativo que a seguradora²⁸ deve, efetivamente, comunicar ao “tribunal do trabalho” (*rectius*, atualmente ao juízo do trabalho) a atualização “automática” destas pensões, mas nada refere a lei, ao contrário do que sucede no n.º 2 deste artigo (caso em que se deve iniciar um incidente de atualização dessas pensões), quanto a qualquer intervenção subsequente do “tribunal” quando esteja correta essa atualização, não lhe competindo, nomeadamente, atualizar essas pensões ou comunicar a sua atualização ao sinistrado/beneficiário.

Efetivamente, o sinistrado/beneficiário sempre terá conhecimento da atualização face aos montantes que lhe são pagos periodicamente e poderá, a todo o tempo e junto dos serviços do Ministério Público, vir reclamar caso não concorde com essa atualização, a mesma não tenha sido efetuada ou tenha havido a cessação indevida do pagamento dessa pensão, só devendo o Ministério Público “promover” essa retificação unicamente para o caso de existir uma eventual incorreção na atualização, única situação em que o julgador se pronunciará sobre essa atualização.

Assim, considera-se que só deve ser criado este incidente de atualização (por só então existir um “verdadeiro” incidente, um incidente *qua tale*²⁹) em duas situações:

²⁸ Ou o Fundo de Acidentes de Trabalho – mas referindo-se no corpo do texto, para o simplificar, unicamente à seguradora, dado que o Art. 82º, n.º 1 da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, prescreve que “A garantia do pagamento das pensões estabelecidas na presente lei que não possam ser pagas pela entidade responsável, nomeadamente por motivo de incapacidade económica, é assumida e suportada pelo Fundo de Acidentes de Trabalho, nos termos regulamentados em legislação especial”, tendo esse Fundo sido criado pelo Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, cujo Art. 1º, n.º 1 dispõe, efetivamente, que “É criado o Fundo de Acidentes de Trabalho, dotado de personalidade judiciária e de autonomia administrativa e financeira, adiante designado abreviadamente por FAT, ao qual compete: a) Garantir o pagamento das prestações que forem devidas por acidentes de trabalho sempre que, por motivo de incapacidade económica objetivamente caracterizada em processo judicial de falência ou processo equivalente, ou processo de recuperação de empresa, ou por motivo de ausência, desaparecimento ou impossibilidade de identificação, não possam ser pagas pela entidade responsável”.

²⁹ Em que, como já referimos supra, existem “questões que revestem carácter secundário ou acessório e que representam ocorrências anormais ou extraordinárias no curso da demanda principal” – JOSÉ DOS SANTOS SILVEIRA, *Questões Subsequentes em Processo Civil (Exceções, nulidades, reconvenções e incidentes)*, Coimbra, 1964, p. 231.

- quando a entidade responsável pelo pagamento da pensão não seja uma seguradora (caso em que, sempre que se verifique a necessidade de efetuar essa atualização, o Ministério Público deve requerer a atualização, com a concomitante audição da entidade responsável e decisão judicial relativa ao valor atualizado da pensão, devendo a entidade responsável vir comprovar documentalmente o pagamento da pensão atualizada e, eventualmente, proceder à prestação de caução ou ao reforço da caução anteriormente prestada³⁰);
- quando o valor comunicado pela entidade responsável seguradora não seja aceite pelo Ministério Público (caso em que este último requererá a respetiva retificação, com audição da seguradora e decisão judicial de fixação do valor atualizado).

De todo o modo, deveria uniformizar-se o procedimento das unidades de processos, devendo ser criada uma nova “espécie” estatística de incidente de atualização de pensão, dado que, como já se mencionou, são integrados estatisticamente como “revisão de pensão”³¹.

Por seu lado, seria também importante que se uniformizassem critérios nas unidades de processos laborais quanto à criação (eletrónica) dos incidentes de atualização, dado que se verificam atuações perfeitamente opostas:

³⁰ Por força do disposto no Art. 84º, n.º 1 da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, segundo a qual “O empregador é obrigado a caucionar o pagamento de pensões por acidente de trabalho em que tenha sido condenado, ou a que se tenha obrigado por acordo homologado, quando não haja ou seja insuficiente o seguro, salvo se celebrar com uma seguradora um contrato específico de seguro de pensões”.

³¹ O que leva a confundir duas realidades muito diversas, implicando muito maior trabalho do magistrado judicial as revisões de pensões propriamente ditas, em que, como já aludiu supra, se realiza um exame médico e até uma junta médica e é proferida uma decisão judicial com fixação da matéria de facto, ao contrário do que sucede com as simples atualizações.

- algumas unidades, só são criados incidentes de atualização quanto a entidades responsáveis empregadoras ou quanto a retificações promovidas pelo Ministério Público de atualizações de pensões comunicadas pelas seguradoras (sendo certo que há unidades em que essa comunicação é efetuada diretamente ao Ministério Público, que a verifica e arquiva, nada dizendo no processo se a atualização comunicada estiver correta, evitando que o processo seja anual e sistematicamente retirado do arquivo apenas para a sua junção, sem qualquer utilidade prática);
- noutras unidades, são criados sempre incidentes de atualização, mesmo quando estão em causa seguradoras (e limitando-se, nalguns casos, o Ministério Público a nada promover e o juiz a nada decidir relativamente aos mesmos, consistindo esse “incidente” apenas numa “vista” do Ministério Público e num despacho judicial a determinar o seu arquivamento, sem qualquer notificação às partes).

E, como se alcança, esta discrepância patente entre unidades de processos leva, para quem adota esta segunda posição, a uma evidente “inflação” estatística de processos, sem qualquer reflexo na carga processual³² efetiva e relevante do respetivo juízo laboral.

Desta forma, se se partir, sem mais, destes dados em bruto, como os números totais de processos entrados e findos (exportando-os simplesmente do *Citius* para uma folha de cálculo, sem qualquer reflexão crítica prévia), obter-se-ão taxas de resolução e de recuperação que em nada correspondem à realidade, o mesmo

³² Como o referem JOSÉ IGREJA MATOS/JOSÉ MOURAZ LOPES/LUÍS AZEVEDO MENDES/NUNO COELHO, *ob. cit.*, p. III, grande parte da reflexão atual sobre a “dimensão quantitativa” do sistema judicial “é aquela que se prende com a aferição da melhor metodologia para determinar o volume de trabalho tido como razoável para um juiz”, que “acarreta consequências evidentes na definição dos quadros necessários para um determinado tribunal ou, internamente, no modo como dever ser distribuída a carga processual em moldes que resultem equilibrados”, em que avulta o chamado método do “Weighted Caseload Method”.

sucedendo quanto à própria duração de processos (dado que estes “falsos” incidentes³³ são em grande número e têm uma duração muito diminuta), sem que tais números e taxas reflitam minimamente o trabalho efetivo realizado nos juízos e a sua correlação estatística.

Em síntese, a consideração, no âmbito estatístico, dos incidentes de atualização de pensão, sem que exista uma prévia uniformização de atuação nas unidades de processos, levará a que as taxas de resolução e de recuperação variem enormemente de juízo para juízo, assentando essa variação apenas num critério oposto relativo aos incidentes de atualização, sendo este um problema estatístico que urge resolver, até pelo facto dessas atualizações de pensões se realizarem, normalmente, todos os anos.

2.4 – A coligação de autores nos processos laborais

Existe também outra dificuldade relativa aos processos laborais (mas não só, como se referirá infra) – a propositura de uma única ação em coligação de vários autores, patrocinados pelo mesmo mandatário (usualmente de um sindicato), sendo certo que, bem recentemente, o autor deparou com várias ações de processo comum (mais concretamente, seis, três das quais relativas a uma mesma sociedade e as restantes três a outra sociedade), cada uma com cerca de três dezenas de autores e relativas aos créditos laborais individuais de cada um desses autores.

Como é evidente, cada um desses autores podia ter proposto uma ação individual³⁴, o que aumentaria em muito o número de processos entrados e

³³ Em que não há, em verdade, “uma forma processual secundária que apresenta, em relação ao processo da ação, o carácter de episódio ou acidente” – JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Comentário ao Código de Processo Civil III*, Coimbra, 1946, p. 563.

³⁴ Recorde-se que “há coligação quando há pluralidade de partes e pluralidade quanto ao mesmo ponto”, que será o “pedido”, pelo que “Haverá coligação quando forem formulados discriminadamente por ou contra várias partes pedidos diferentes” – CASTRO MENDES, *Processo Civil*

pendentes no juízo do trabalho³⁵, mas sendo certo que, ao não fazê-lo, temos quase cento e oitenta ações “coligadas” entre si³⁶, mas que, estatisticamente, correspondem apenas a poucas ações comuns.

É verdade, dir-se-á, que a propositura das ações desta forma³⁷ acaba por facilitar o seu julgamento e que as mesmas, se fossem propostas individualmente, poderiam até acabar, por esse mesmo motivo, por ser apensadas, mas é também certo que isso não impedirá que a prova a produzir em julgamento tenha de incidir sobre a situação concreta de cada dos trabalhadores individualmente considerados³⁸, como sucederá com a própria decisão final, com a correspondente

II, Lisboa, 1987, p. 174-175, sendo que “traduzindo-se a coligação numa cumulação de várias ações conexas, uma tal cumulação não determina a perda da individualidade de cada uma das respetivas ações, não obstante se encontrarem inseridas no mesmo processo” – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de fevereiro de 2003, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2ef96ee5678b222580256e4500576a2a?OpenDocument>, ou, de outra forma, “na coligação, à pluralidade das partes corresponde a pluralidade das relações materiais litigadas, sendo a cumulação permitida em virtude da unicidade da fonte dessas relações, da dependência entre os pedidos ou da conexão substancial entre os fundamentos destes” – ANTUNES VARELA/SAMPAIO E NORA/MIGUEL BEZERRA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª Edição, Coimbra, 1985, p. 161, itálicos dos autores.

³⁵ No caso relatado, o número total de ações “coligadas” corresponde a três vezes o número total de processos comuns laborais então pendentes, cerca de sessenta, o que diz bem do impacto a nível da carga processual dessas seis ações, desde logo a nível da unidade de processos, que terá sempre que proceder à notificação de perto de cento e oitenta autores, sendo até difícil que os trinta autores de cada ação possam estar presentes, ao mesmo tempo e na audiência de partes, na pequena sala de audiência do juízo do trabalho (então, ainda secção) em questão.

³⁶ Como resulta do já exposto, na coligação, ao invés das situações de litisconsórcio necessário, há uma “mera” acumulação de ações (tal como sucede no litisconsórcio voluntário – cfr. o disposto no Art. 35º do Novo Código de Processo Civil, havendo também a possibilidade, mais rara, de existir uma “coligação necessária”, sujeita ao “regime do litisconsórcio necessário” – LEBRE DE FREITAS/JOÃO REDINHA/RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado I*, Coimbra, 1999, p. 65, sendo que LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais*, Coimbra, 1996, p. 165, nota 3, dá como exemplo desta figura da coligação necessária do lado ativo, a “ação de indemnização por acidente de viação, quando se fala valer a responsabilidade pelo risco, limitada a determinado montante”), devendo o julgador apreciar a situação individual de cada um dos autores, com um decisão final relativa a cada dos autores individualmente considerados, dado que “há várias ações e, portanto, várias partes ocupando o mesmo lado da relação jurídica processual” – LEBRE DE FREITAS, *ob. cit.*, p. 166, itálicos do autor.

³⁷ Dado também que “a coligação é um direito, não é uma obrigação do autor” – JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Comentário ao Código de Processo Civil I*, 2.ª Edição, Coimbra, 1960, p. 44.

³⁸ Bastando pensar no tempo que se gastará nesse julgamento se for requerida a prestação de depoimento/declarações de parte por cada um desses quase duzentos trabalhadores...

carga processual para a unidade de processos e para o magistrado judicial, que não ficará minimamente expressa nesse “singelo” número de seis processos comuns.

Quanto à forma como deverão ser contabilizados estatisticamente essas ações em que ocorre a coligação de autores, admitimos que possam ser tidas em conta individualmente cada uma das ações, o que implicaria uma correção manual dos números constantes do *Citius*, ou que se fizesse menção expressa, na análise estatística dos respetivos dados de base, dessa situação, referindo que a existência dessas coligações de ações implica uma muito maior carga processual e que não é refletida pelos dados obtidos.

De qualquer modo, a existência deste tipo de ações implica, desde logo, que se aprecie se se está perante uma situação de litisconsórcio necessário³⁹, voluntário ou de coligação, uma vez que, nas situações de litisconsórcio⁴⁰ (em particular, se necessário), a carga processual inerente será usualmente menor, levando, de novo, a concluir que não basta o “descarregar” cego dos dados estatísticos de base, mas antes, previamente, o pensar sobre o que consistem e refletem esses mesmos dados.

Resta, pois, no que será a parte final deste texto, procurar aferir se as conclusões a que chegámos, com base na jurisdição laboral, são também (ou não)

³⁹ No litisconsórcio existe, como já o mencionámos e o refere MANUEL DE ANDRADE, colaboração de ANTUNES VARELA e atualização de HERCULANO ESTEVES, *Noções elementares de Processo Civil*, Coimbra, 1979, p. 76, uma “pluralidade de pessoas em qualquer destes dois lados da relação processual”, o que resulta da “relação material controvertida respeitar a várias pessoas” (Art. 32º, n.º 1 do Novo Código de Processo Civil), podendo o litisconsórcio ser, depois, voluntário ou necessário, sendo que, como já se aludiu supra, “No caso de litisconsórcio necessário, há uma única ação com pluralidade de sujeitos; no litisconsórcio voluntário, há uma simples acumulação de ações, conservando cada litigante uma posição de independência em relação aos seus compartes” (Art. 35º do mesmo diploma legal), enquanto que na coligação estão sempre subjacentes várias e independentes – mesmo que normalmente muito próximas e similares – relações materiais controvertidas.

⁴⁰ Poderá ser o caso, por exemplo, de uma ação movida por vários trabalhadores da mesma empresa e destinada à apreciação judicial de uma cláusula de um instrumento de regulamentação coletiva do trabalho, sem qualquer pedido individualmente considerado relativo a cada um dos autores, pelo que a decisão final dessa ação, embora importasse a cada um dos trabalhadores, não teria que se pronunciar, de forma individualizada, relativamente a cada autor, sendo também muito menor a possibilidade de ser pedida a prestação de depoimentos/declarações de parte por todos os autores.

transponíveis para as restantes jurisdições, procurando chegar a uma síntese conclusiva relativa às várias jurisdições que integram o sistema judicial português.

2.5 – Tentativa de extração geral das conclusões retiradas da jurisdição laboral

Tendo efetuado uma análise das dificuldades existentes a nível estatístico nos juízos do trabalho, cabe apreciar se as conclusões que se retiraram são também importantes para as restantes jurisdições e para os tribunais judiciais vistos como um todo, sendo certo, em primeiro lugar, que as conclusões referentes aos problemas suscitados pela entrada em funcionamento da nova versão do *Citius* e à necessidade de estabilização/erradicação das entradas (virtuais) de processos de uma para a outra versão do *Citius* são perfeitamente aplicáveis em termos gerais.

Deste modo, é evidente que a migração eletrónica de processos decorrente da nova orgânica judiciária e da sucessão de aplicações informáticas torna imprestável, em geral, grande parte dos dados estatísticos iniciais e que muitos processos transitarão ainda, em diversas fases processuais, para o “novo” *Citius*, sem que correspondam a verdadeiros novos processos, o que introduz ainda muito “ruído” no sistema estatístico integrado no *Citius* e torna não totalmente fiáveis os dados retirados do mesmo.

Por sua vez, torna-se também necessário, nas várias jurisdições, que haja a maior uniformidade processual possível na criação de incidentes eletrónicos⁴¹, sob pena de se multiplicarem nuns juízos incidentes que não existem (electronicamente) noutras, distorcendo, de novo, os dados de base, sendo certo igualmente que deverão ser revistas as várias categorias estatísticas acolhidas no *Citius*, que devem

⁴¹ O que será tão mais relevante quanto mais for comum o surgimento de incidentes, como sucede, nos juízos de família e menores, em que a um processo de regulação das responsabilidades parentais se poderão seguir (como usualmente sucede) os mais variados incidentes (alteração, incumprimento, etc.), ou nos próprios juízos do comércio, em que abundam os mais variados apensos/incidentes nos processos de insolvência.

corresponder, o mais de perto possível, às espécies processuais efetivamente tramitadas nesses juízos e evitando agregar processos muito dissimilares (em especial, em termos de carga processual) nas mesmas secções estatísticas.

Quanto às questões relativas à pluralidade de sujeitos processuais, é claro que as mesmas, mesmo tendo uma especial incidência e acuidade na jurisdição laboral, dizem respeito às várias jurisdições, dado que implicam uma muito maior carga processual para a unidade de processos e para os magistrados judiciais que aí exerçam funções.

Tal sucede, desde logo, pela própria dificuldade material inerente às citações ou notificações a efetuar, à duração da produção de prova nos respetivos julgamentos e à maior extensão material e complexificação das sentenças finais, sendo totalmente diferente fazer um julgamento com vinte réus ou em que são arguidos trinta pessoas de outro em que o réu ou arguido seja único, sem que os números estatísticos totais acabem por refletir essas diferentes realidades.

Procurando fazer uma síntese geral das conclusões que alcançámos, dir-se-á que, para uma melhor análise das estatísticas judiciais⁴², é necessário:

- Uma maior estabilização (que irá sucedendo, espera-se, paulatinamente) dos números de processos transferidos entre as duas versões do *Citius*, que aparecem estatisticamente como processos entrados e distorcem o efetivo número de processos novos iniciados;
- Uma maior uniformização na criação (eletrónica) de incidentes, evitando que as várias unidades de processos, nas mesmas situações processuais, divirjam

⁴² Não nos referimos no texto a situações de, algo eufemisticamente, “manipulação” estatística, que já terão sucedido entre nós, com o findar “estatístico” de processos ainda a ser tramitados, porque se tratam, quer-se crer, de situações excepcionais e muito raras, que relevam mais para o âmbito disciplinar e, até, criminal do que propriamente para uma análise geral das estatísticas judiciais.

quanto à sua criação ou não, o que acaba por empolar ou diminuir artificialmente os números totais de processos entrados e findos e as já referidas taxas estatísticas;

- Uma revisão total das categorias estatísticas constantes do *Citius*, procurando criar secções estatísticas que correspondam aos processos efetivamente tramitados nos diversos juízos e evitando a agregação estatística de processos diversos e com uma muito diferente carga processual;

- A consideração estatística das situações de pluralidade de sujeitos processuais, em particular daquelas que impliquem uma muito maior carga processual para as unidades de processos e para os juízes, dado que numa mesma ação poderão estar acumuladas materialmente muitas ações que poderiam ser instauradas separadamente, com um muito menor reflexo estatístico;

- Que a comparação e a análise estatísticas partam, em primeiro lugar, dos números concretos dos processos que são considerados para a fixação dos valores de referência processual (o que pressupõe, também, num momento prévio, que devam ser tidos em conta para a aferição desses valores referenciais todos os processos que, na jurisdição em causa, impliquem uma carga processual relevante e não despicienda) e não de todos os dados em bruto, cuja comparabilidade entre si é, no mínimo, discutível e impraticável.

Para além destas conclusões mais gerais, deve também destacar-se um ponto prévio muito importante: é necessário que os dados estatísticos de base sejam sempre vistos de forma crítica e ponderada⁴³ e não lidos e aceites de forma acrítica e

⁴³ O que, na maioria dos casos, não se verifica, lamentavelmente, nos relatórios anuais de gestão dos Juízes Presidentes dos Tribunais de Comarca constantes do sítio <http://www.tribunais.org.pt/> e na própria “monitorização” periódica das diversas jurisdições que vem sendo efetuada pelo Conselho Superior da Magistratura.

literal, sob pena de serem dados como bons⁴⁴ indicadores estatísticos que não correspondem, minimamente, à realidade e que pecam por defeito ou excesso.

Será sempre mais fácil pegar nos dados em bruto e, sem mais, calcular as taxas já referidas, sem pensar minimamente se os resultados obtidos são corretos, mas não é isso que se pretende com o recurso às estatísticas judiciais, mas antes que haja uma prévia aferição dos dados de base e a ponderação de outros fatores que não são minimamente refletidos por esses dados, sem o que essas taxas só servirão para, caso sejam postas em causa, se dizer que os números não mentem (quando, em verdade...).

⁴⁴ E, pior do que isso, poderem esses indicadores errôneos terem repercussões na avaliação de juízes, na colocação de juízes auxiliares e na própria alteração da orgânica judiciária.

3 – Conclusão

A estatística é, como resulta de tudo o que já se disse, importante e relevante no sistema judicial português, mas não pode nunca ser hipertrofiada⁴⁵, nem totalmente desconsiderada, devendo, de todo modo, ter-se sempre presente que os números a atender devem ser os mais corretos e verídicos, sob pena de se chegarem a conclusões totalmente incorretas e erróneas.

A estatística nunca é um fim em si mesmo, mas antes um meio para um fim, que, no sistema judicial, se deve cifrar no fornecer elementos numéricos para um melhor entendimento do mesmo e para a procura de uma melhoria contínua desse sistema (numa espécie de *metanoia* progressiva), o que só será possível se esses números refletirem efetivamente o que se passa nos Tribunais, com uma análise e reflexão crítica sobre os próprios dados estatísticos a considerar e uma uniformização das práticas estatísticas (e também, em parte, processuais) entre as várias unidades de processos.

Porém, como bem o menciona JOSÉ IGREJA MATOS⁴⁶, “Como ponto de partida, haverá, desde logo, que saber do risco dos nossos processos juridicamente enformados acabarem menorizados por força de técnicas estatísticas, numéricas e informáticas que desconstruem o direito da mesma forma que o dito ultroliberalismo se propôs apoucar o Estado”.

Aliás, recorde-se que, numa das primeiras aplicações da estatística registadas historicamente, “Weirus, usando métodos que estão para além da compreensão de qualquer um, calculou que habitavam a terra exatamente 7.405.926 demónios; estes,

⁴⁵ A produtividade nunca pode ser o mais importante em relação a processos judiciais, mas antes que se verifique em cada um desses processos individualmente considerados uma justa composição judicial do litígio material subjacente – os tribunais nunca poderão ser reduzidos a “fábricas de processos” ou os magistrados que ali exercem funções considerados como meros “fatores de produção”.

⁴⁶ «O Juiz Presidente e a Gestão Processual» in AA.VV., *O Juiz Presidente e a Gestão Processual*, Lisboa, 2014, p., retirado de http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Juiz_Presidente_Gestao_Processual.pdf.

ele afirmava, estavam divididos em setenta e dois batalhões, cada sob o comando de um príncipe ou de um capitão”⁴⁷.

Se, de facto, é possível calcular estatisticamente o número de demónios (até por ser difícil contrariar, quaisquer que sejam, os resultados obtidos...), não se vê que não seja possível “refinar” e “afinar” as leituras estatísticas dos processos judiciais, partindo, desde logo, dos dados de base, que devem ser os mais relevantes e fidedignos, pelo que “A funcionalidade dos indicadores depende, porém, da disponibilidade em tempo útil de dados estatísticos fiáveis”⁴⁸, o que esteve na base, de alguma forma, deste texto

⁴⁷ STEPHEN K. CAMPBELL, *Flaws and Fallacies in Statistical Thinking*, disponível parcialmente em <https://books.google.pt/books?id=GtSV7rG6Iu4C>.

⁴⁸ ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR, *ob. e loc. cit.*